



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.013233/2005-52
Recurso nº 157.178 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 192-00.002
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente ELISABETH CRISTINA DE GEUS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ CURITIBA/PR

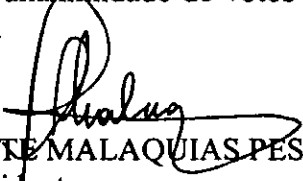
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000
IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 55 a 56 da instância *a quo, in verbis*:

Por meio do auto de infração de fls. 38/43, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 2.192,70 de imposto suplementar, R\$ 1.644,52 de multa de ofício de 75% e encargos legais, e R\$ 441,58 de restituição indevida a devolver corrigida, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 26/28).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 45/48) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 9.500,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 01/12/2005, a impugnação de fls. 01/12, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 53), esclarecendo que pleiteou na declaração do exercício em pauta a dedução dos gastos havidos com tratamento odontológico, conforme relação de pagamentos efetuados e recibos correspondentes. No entanto, sem nenhuma intimação anterior, foi surpreendida com o auto de infração ora impugnado, originado da glosa dessas despesas.

Transcreve parte da fundamentação do Termo de Verificação da Ação Fiscal, segundo a qual se poderia presumir que os recibos apresentados, apesar de não aceitos para comprovar a dedução, de forma incoerente, estariam subsidiando fiscalização levada a efeito contra o emitente, cujo registro se encontrava em situação irregular junto ao respectivo Conselho de Classe.

Entende que houve flagrante cerceamento do direito de defesa e que o recebimento dos valores constantes dos recibos estão corroborados em declaração firmada pelo prestador dos serviços.

Invoca, com base no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a nulidade do lançamento, primeiramente por cerceamento do direito de defesa, haja vista que a glosa da dedução de despesas médicas foi motivada pela suposta falta de habilitação do profissional, de acordo com informação do CRO/PR, por meio do Ofício nº 999, do qual não teve conhecimento e, também, por erro na fundamentação legal da autuação, uma vez que os dispositivos legais citados são, justamente, aqueles que autorizam a dedução das despesas médicas, inclusive, odontológicas.

Assevera que não infringiu nenhum dispositivo legal e, tampouco, poderia ser apenada pela conduta irregular do profissional, pois o tratamento e os pagamentos

foram realizados. Além disso, os documentos de fls. 35/37, confirmariam a situação regular do profissional perante o Conselho.

Protesta, ainda, pela decadência do lançamento, com base no art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), por entender que a ciência do auto de infração, em 21/11/2005, ultrapassou o prazo legal de cinco anos, o qual, no caso dos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, teria expirado em 31/12/2004.

No mérito, entende que os pagamentos não foram, em momento algum, contestados pelo autuante, até porque restaram comprovados pelos recibos (fls. 30/31) e pela declaração de recebimento e de prestação dos serviços emitidos pelo profissional (fl. 33).

Transcreve ementas de jurisprudências administrativas sobre a matéria e pugna pelo restabelecimento da dedução pleiteada, instruindo os autos com cópias do Diploma de Graduação, da Declaração e da Certidão do CRO/PR (fls. 35/37).

Ao final, requer a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, erro na fundamentação legal e decadência, e o restabelecimento da dedução em face da comprovação apresentada, e protesta, ainda, pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

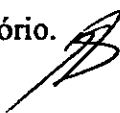
Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora DRJ de origem, não acatarem as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 77, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Cerceamento ao amplo direito de defesa pela falta de juntada do Ofício CRO/PR nº 999/2004 indicando que o profissional, cujos serviços foram glosados, não estava habilitado profissionalmente;
- b) Decadência do lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, com base no art. 150 do Código Tributário Nacional, já que a ciência do auto de infração ocorreu em 21/11/2005 e
- c) Conclamou finalmente que fossem restabelecidas as despesas odontológicas glosadas, requerendo o provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 28/04/2000, dentro do prazo (fls. 26), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1999, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 21/12/2005 (fls. 17), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência.



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a decadência do direito ao lançamento por parte do Fisco, no que tange à apuração do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO